



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199452-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO, é agravado AGROCEN AGRO FLORESTAL CENTRO SUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2199452-20.2024.8.26.0000

Processo originário: 1040987-18.2024.8.26.0100

Agravante: Fundo de Investimento Sculptor Crédito Privado

Agravado: Agrocen Agro Florestal Centro Sul S/A

Origem: 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 5864

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gestão de negócios – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais – Alegação do Fundo autor de que foi vítima de possível fraude financeira – Decisão agravada que retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 22.388.0000,00 – Insurgência recursal do autor – Cabimento do recurso – Aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ) – Pretensão recursal de que seja mantido o valor originalmente atribuído à causa, no montante de R\$ 100.000,00 – Inadmissibilidade – O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor (art. 291 e 292 do CPC) – O próprio autor fez constar da inicial que, em 07/06/2016, iniciou um novo investimento por meio do Fundo réu, no qual aplicou, inicialmente, pouco mais de 22 milhões de reais – Constou, ainda, que, em razão de atos de gestão danosos, ocorreu a liquidação antecipada do fundo réu, sem que houvesse o repasse das cotas e seus respectivos frutos ao acionista majoritário, ora autor/agravante – Em razão desses fatos, requer o autor que os réus sejam condenados, de forma solidária, “ao ressarcimento das perdas e danos no valor integral do montante investido” – No caso, o benefício econômico buscado pelo autor corresponde à quantia investida, no montante de R\$ 22.388.000,00, conforme se afere da descrição dos fatos e dos pedidos formulados na inicial – Considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao montante pleiteado a título de indenização por dano material, impõe-se a sua

retificação, nos termos do art. 292, inc. V, do CPC –
Impossibilidade de atribuição genérica de valor –
Pretensão de diferimento das custas que não foi objeto
de análise pelo Juízo *a quo*, o que impede apreciação
por este Colegiado, neste momento processual, sob
pena de supressão de instância – Decisão mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra a decisão de fl. 1888 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais, retificou o valor da causa, de ofício, para o montante de R\$ 22.388.0000,00, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o autor defende, preliminarmente, o cabimento do recurso, com base no entendimento jurisprudencial da taxatividade mitigada. No mérito, sustenta a “impossibilidade de atribuição do valor da causa, no presente momento, diante a nítida ausência de documentos capazes de demonstrar a situação dos ativos investidos, bem como qual foi sua destinação” (sic – fl. 07). Afirma que “o pedido liminar foi estruturado com o objetivo de garantir a futura satisfação do crédito, pelo menos sobre o valor que foi integralizado”, ressaltando que “se o prejuízo for menor, obviamente a constrição deverá ser levantada conforme for apurado, e, portanto, o benefício econômico reduzido” (sic – fl. 07). Destaca que, caso seja mantido o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* (R\$ 22.388.0000,00), terá que desembolsar o teto de custas deste Tribunal, no montante de R\$ 106.080,00. Pugna pelo provimento do recurso para que seja mantido o

valo indicado na inicial a título de valor da causa, no montante de R\$ 100.000,00, e, subsidiariamente, requer seja deferido o recolhimento da complementação das custas ao fim da ação.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 14/15).

Dispensada contraminuta, à falta de citação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, embora ausente a previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que retifica o valor da causa, cabível é o presente recurso diante da “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, REsp 1.696.396/MT – Tema 988).

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais, – ajuizada por “Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado” em face de “Agrocen – Agro Florestal Centro Sul S/A” e outros –, sob a alegação de que foi vítima de possível fraude financeira.

Relata o Fundo autor, na inicial, que “*aportou vultuoso capital em um fundo de investimento denominado CAM AGRO EFICIENCIA AMBIENTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATEGIA, onde ingressou como acionista majoritária, integralizando cerca de R\$22.388.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), representando 52,38% das ações do Fundo*”; e que “*no ano de 2020 o Fundo foi liquidado pela administradora, sem que fosse repassado qualquer quantia à acionista majoritária, ora*

autora”. Afirma que, “*após o investimento, o Fundo de Investimento Sculptor não recebeu nenhum retorno referente às suas aplicações, bem como os valores aportados sumirão e a sua destinação não é sabida*” (sic – fl. 04 dos autos originários). Em razão desses fatos, o Fundo autor requereu, dentre outras providências: **i)** “seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência antecipada, para que seja determinado o arresto do patrimônio dos réus no montante de R\$ 22.388.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), até o julgamento final da lide”; **ii)** “sejam os réus obrigados a exibirem os documentos listados no tópico 3.1., referente ao período em que se mantiveram nos cargos de direção da AGROCEN, LGFB e das 5 Sociedades de Propósito Específico, para que se tenha conhecimento da destinação dos recursos investidos, sob pena de multa diária”; e **iii)** “seja julgada procedente a ação, acolhendo o pedido de atribuição da responsabilidade solidária entre os réus, condenando-as ao ressarcimento das perdas e danos no valor integral do montante investido em favor da autora, confirmando os efeitos da liminar, referente a liquidação do fundo CAM AGRO EFICIENCIAAMBIENTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES –MULTIESTRATEGIA, sem que houvesse o devido repasse da proporção das cotas e seus respectivos frutos à acionista majoritária, bem como em razão dos atos infracionais cometidos, que resultaram na perda integral do investimento realizado pela autora” (sic – fls. 41/42 dos autos originários).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O Juízo *a quo*, em despacho inicial, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, corrigiu, de ofício, o valor da causa para o montante supostamente pretendido pelo autor, no valor total de R\$ 22.388.000,00,

sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Nos termos do art. 292 e ss do CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

E ainda: § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Evidente que o valor que deve ser atribuído à causa é muito superior aquele atribuído pela parte autora, no montante de R\$ 100.000,00, tanto que requer, liminarmente, o bloqueio do montante de R\$ 22.388.000,00: " a) Seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência antecipada, para que seja determinado o arresto do patrimônio dos réus no montante de R\$ 22.388.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), até o julgamento final da lide;

Portanto, com fundamento no art. 292, § 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para o montante supostamente pretendido pelo requerente, no total de R\$ 22.388.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais). (...)

A irresignação recursal do autor não comporta acolhimento.

Sabe-se que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do CPC).

O valor atribuído à causa corresponde à soma dos pedidos deduzidos (proveito econômico), tal como exige o art. 292, inc. VI, do CPC.

Na hipótese dos autos, são duas as pretensões autorais: **i)** obrigação de fazer, consistente na exibição de documentos, para que se tenha conhecimento da destinação dos recursos investidos; e **ii)** ressarcimento do valor aportado ao fundo de investimento, no montante

de R\$ 22.388.000,00.

Como se vê, há benefício econômico concreto, que não corresponde ao valor originalmente atribuído à causa (R\$ 100.000,00), muito aquém do valor em discussão.

Nos termos do art. 292, inc. V, do CPC, o valor da causa será “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.

Oportuno destacar que o próprio autor fez constar da petição inicial que, “no dia 07/06/2016, a convite de um dos réus, iniciou um novo investimento por meio do Fundo CAM AGRO EFICIENCIA AMBIENTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATEGIA, no qual aplicou, inicialmente, um pouco mais de 22 (vinte e dois) milhões de reais” (fl. 14 dos autos originários).

Consta ainda que – diante da liquidação voluntária e antecipada do fundo réu em 04/05/2020, sem o devido repasse das cotas e seus respectivos frutos ao acionista majoritário –, o autor/agravante pretende o ressarcimento de danos materiais, tendo relatado que, até a propositura da ação, os prejuízos alcançaram, ao menos, o valor integralmente aportado, no montante de R\$ 22.388.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais).

Acrescente-se que a medida liminar requerida tem por objeto o arresto do patrimônio dos réus no valor de R\$ 22.388.000,00.

Soma-se a isso que o autor formulou pedido expresso para que os réus sejam condenados, de forma solidária, “ao ressarcimento das perdas e danos no valor integral do montante investido em favor da autora, confirmando os efeitos da liminar” (fl. 42 dos autos originários).

Nesse contexto, afigura-se inaceitável a atribuição genérica do

valor dado à causa pelo autor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer explicação de como se chegou a tal quantia.

Com efeito, no caso, o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pelo autor, que corresponde à quantia de R\$ 22.388.000,00, conforme se afere da descrição dos fatos e dos pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal, incluindo desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. Pleito de assistência judiciária gratuita, deduzido por fundo de investimento. Porte econômico de monta que não configura a efetiva necessidade ao benefício. Indeferimento que se afigura regular. Diferimento do recolhimento das custas processuais. Impossibilidade. Hipótese que não se ajusta ao modelo legal. Compreensão do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. **Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Determinação para que o agravante promova a readequação do valor da causa à estimativa concretamente justificada e condizente com a dimensão econômica da causa, sob pena de retificação de ofício. Regularidade.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272180-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) Grifei

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Medida liminar em caráter antecedente. Sentença de homologação da desistência e extinção do processo. Apelo da ré. Valor da causa. Valor em desconpasso com o conteúdo patrimonial objeto do processo e da medida liminar pleiteada. Impugnação pela ré em primeiro grau de jurisdição. Natureza tributária da taxa judiciária e indisponibilidade das quantias que demanda diligência na verificação do valor da causa e na fiscalização do recolhimento das custas. Correção do valor da causa, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC. Valor da causa modificado, de R\$ 2.000,00 para R\$ 51.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença modificada. Apelo provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000990-56.2022.8.26.0372; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Por derradeiro, não conheço do pleito subsidiário do diferimento das custas iniciais, porque não foi objeto de análise no Juízo *a quo*, o que impede qualquer apreciação por este Colegiado, neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, **meu voto nega provimento ao recurso, na parte conhecida.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator